

P L A N E J A M E N T O S U C E S S Ó R I O



Caros leitores,

É com grande satisfação que apresentamos a mais nova edição da newsletter de Planejamento Patrimonial e Sucessório | Família e Sucessões do Cescon Barrieu.

Neste espaço, buscamos sumarizar as notícias da área, para que sirvam como importante subsídio em assuntos relativos à organização e à sucessão patrimonial, visando a garantir a gestão e a perenização de bens de forma eficaz e segura.

Abordaremos temas sucessórios, familiares e tributários do primeiro semestre de 2025, o qual, em matéria de planejamento patrimonial e sucessório, seguiu predominantemente focado em alterações legislativas fiscais, sem que tenham se constatado grandes mudanças legislativas ou jurisprudenciais em matéria familiar e sucessória, ressalvada, evidentemente, a apresentação do PL 04/2025, que busca a atualização do Código Civil em vigor, mas que já foi objeto de newsletter anterior.

Nosso objetivo é mantê-los informados. Esperamos que você encontre aqui informações úteis para apoiar suas iniciativas de planejamento, alinhadas com seus objetivos pessoais e familiares.

Agradecemos por nos acompanhar nesta análise.

Nosso time está à disposição para esclarecer dúvidas e oferecer suporte em suas necessidades de planejamento patrimonial e sucessório.

ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEI SOBRE IMPOSTOS SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Em 2023, a Emenda Constitucional (EC) nº 123 incluiu o inciso VI no parágrafo 1º do art. 155 do texto constitucional, determinando a progressividade do imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação de acordo com o valor do quinhão hereditário, do legado ou da doação. Em adequação à EC, o Estado da Bahia publicou a Lei nº 14.802 que alterou as regras fiscais estaduais sobre o ITD, as quais entraram em vigor em março deste ano, em observância aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal. Desse modo, a alíquota do imposto incidente sobre doações, anteriormente fixada em 3,5%, passou a ser escalonada da seguinte forma: **(i)** 3% para doações de até R\$ 200.000,00; **(ii)** 3,5% para doações acima de R\$ 200.000,00 até R\$300.000,00; e **(iii)** 4% para doações superiores a R\$ 300.000,00. Quanto à transmissão em razão do falecimento, as alíquotas, que já eram progressivas, permaneceram as mesmas: **(i)** 4% para quinhão ou legado acima de R\$ 100.000,00 a até R\$200.000,00; **(ii)** 6% para quinhão ou legado acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 300.000,00; e **(iii)** 8% para valores superiores a R\$ 300.000,00. As transmissões hereditárias cujo valor do quinhão corresponder a até R\$100.000,00 serão isentas.

ITCMD SOBRE BENS NO EXTERIOR:

NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL

A recente decisão judicial que suspendeu a cobrança do ITCMD/SP sobre a herança milionária deixada por Silvio Santos no exterior trouxe novamente à tona as controvérsias jurídicas relacionadas à tributação de patrimônios localizados no exterior. O Estado de São Paulo, através da Lei 10.705/2000, estabeleceu a incidência do imposto sobre bens no exterior por meio do artigo 4º, porém, a Constituição Federal exige lei complementar federal para regular conflitos de competência tributária, especialmente quando há

elementos de conexão internacional. O Tribunal de Justiça de São Paulo já havia declarado a inconstitucionalidade do referido dispositivo em 2011, mas há discussões sobre a possível modulação dos efeitos do Tema 825 do Supremo Tribunal Federal (STF), como estratégia para contornar essa inconstitucionalidade.

Ainda assim, na Reclamação nº 57.187/SP, foi esclarecido que a referida modulação não elimina a premissa fundamental de que o artigo 4º da Lei 10.705/2000 permanece ineficaz devido à ausência de lei complementar federal. Essa situação demonstra que é evidente a necessidade de regulamentação federal para que os estados possam legitimamente cobrar o ITCMD sobre bens no exterior.

A reforma tributária introduziu nova perspectiva por meio do artigo 16 da Emenda Constitucional 132/2023, estabelecendo regramento provisório para situações nas quais não existe lei complementar. Porém há questionamentos sobre a compatibilidade desse dispositivo com o artigo 146, I, da Constituição Federal e com o entendimento consolidado pelo STF (Tema 825), sugerindo que os estados ainda precisarão editar leis ordinárias para incorporar as regras transitórias da Reforma.



A INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR

Em dezembro de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre os planos de previdência VGBL e PGBL em caso de morte do titular, no julgamento do Tema 1.214 (RE 1.363.013).

Em plenário virtual, concluído em 28 de fevereiro de 2025, o STF rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Pública, afastando o pedido de modulação de efeitos da tese anteriormente fixada. Isso significa que a decisão não terá efeitos temporais limitados.

Com a decisão, os contribuintes que eventualmente recolheram ITCMD nessas condições estão autorizados a pleitear a repetição dos valores pagos, devidamente corrigidos, respeitando o prazo prescricional de cinco anos.

Em consonância com a decisão do STF, o Estado de Minas Gerais acatou, em fevereiro de 2025, o parecer de nº 16.724/2025 da Advocacia Geral do Estado, que sugeriu a não constituição ou o cancelamento do crédito tributário relativo ao ITCMD sobre os repasses de valores de VGBL ou PGBL aos beneficiários em caso de morte do titular. Essa decisão abre oportunidades para revisão de planejamentos sucessórios e contestação de cobranças indevidas.

ALTERAÇÕES NA COBRANÇA DE IOF SOBRE VGBL

No decorrer de maio e junho de 2025, o Poder Executivo, através dos Decretos nº 12.466, 12.467 e 12.499, promoveu alterações nas alíquotas do IOF para diversas operações, incluindo aportes em VGBL, que, diferentemente do PGBL, são classificados como seguros de vida. Contudo, em junho, o Poder Legislativo, por meio do Decreto Legislativo nº 176/2025, suspendeu todas essas mudanças.

O tema foi então levado ao Supremo Tribunal Federal (STF). Em 4 de julho de 2025, o ministro Alexandre de Moraes concedeu uma liminar suspendendo os efeitos de todos os decretos envolvidos. Posteriormente, em 16 de julho, o ministro restabeleceu parcialmente a validade do Decreto 12.499/25, que elevou as alíquotas do IOF,

mantendo a suspensão apenas para as operações de “risco sacado”. Essa decisão liminar, proferida em conjunto na ADC 96 e nas ADIs 7827 e 7839, será analisada pelo Plenário do STF.

Com a decisão do STF publicada em 17 de julho de 2025, o Decreto 12.499/25 passa a vigorar novamente em relação à cobrança de IOF sobre o VGBL. O ministro Alexandre de Moraes esclareceu, em 18 de julho, que o aumento do IOF não se aplica às operações realizadas no período em que o decreto presidencial esteve suspenso.

Assim, a regra atual estabelece que, entre 10 de junho e 31 de dezembro de 2025, incidirá 5% de IOF sobre a soma dos aportes em VGBL que exceder R\$ 300 mil por seguradora por CPF. No entanto, a tributação só ocorrerá para aportes feitos a partir de 17 de julho de 2025, mesmo que a soma total ultrapasse o limite. A partir de 1º de janeiro de 2026, a incidência de 5% será sobre a soma de aportes em VGBL que exceder R\$ 600 mil anuais por CPF, considerando seguradoras distintas.

CNJ:

PROVIMENTO 194/2025 AUTORIZA CONSULTA PÚBLICA A DADOS DE ESCRITURAS E PROCURAÇÕES

Publicado em 26 de maio de 2025, o Provimento nº 194 da Corregedoria Nacional de Justiça alterou o Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial para regulamentar o acesso público à Central de Escrituras e Procurações (CEP). A nova redação autoriza que qualquer interessado, desde que possua certificado digital ICP-Brasil ou certificado digital notariado, consulte atos notariais eletrônicos lavrados em todo o território nacional.

Até então, com base no antigo Provimento nº 18/2012 e na redação original do art. 273 do Provimento nº 149/2023, o acesso à CEP era restrito a notários, registradores e autoridades públicas. A nova disciplina rompe esse modelo fechado, possibilitando a localização de atos por qualquer interessado, por meio de CPF ou CNPJ da pessoa pesquisada e, mediante pagamento de taxa, atualmente no valor de R\$ 19,00, disponibiliza informações do cartório, livro, folha e tipo de ato, sem exposição do conteúdo da escritura ou procuração pública.

A medida representa um avanço significativo na transparência e eficiência do sistema notarial brasileiro. Ao mesmo tempo em que preserva a privacidade dos atos notariais conforme os parâmetros da LGPD, amplia a publicidade e oferece a possibilidade de se obter informações sobre atos notariais lavrados em nome de terceiros.

STF:

ARROLAMENTO SUMÁRIO E A VALIDAÇÃO DE PARTILHA SEM O RECOLHIMENTO DE ITCMD

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por meio da ADIn 5.894, validar o art. 659, §2º, do CPC, que permite a partilha de bens sem a prévia comprovação do pagamento do ITCMD nos casos de arrolamento sumário. O Relator fundamentou sua decisão com base no entendimento anterior já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 1.074 dos recursos repetitivos.

Segundo esse precedente, a quitação do ITCMD não é condição para a lavratura dos títulos no arrolamento sumário, desde que o Fisco seja posteriormente intimado para promover o lançamento administrativo do tributo. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, o Supremo esclareceu que não há criação de regimes tributários distintos, mas, sim, a adoção de procedimentos diferenciados, legítimos à luz da duração razoável do processo e da consensualidade entre os herdeiros capazes.

A decisão reconhece que o arrolamento sumário é um procedimento simplificado de inventário, utilizado quando todos os herdeiros, maiores e capazes, estão de acordo quanto à partilha dos bens, dispensando algumas formalidades processuais para buscar solução rápida. Além disso, reafirma que as questões relativas ao ITCMD devem ser tratadas na esfera administrativa fiscal, preservando a essência simplificada do arrolamento sumário.



STJ:

PARÂMETROS PARA A PENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA

Em regra, segundo a Lei nº 8.009/1990, o imóvel residencial próprio da entidade familiar (bem de família) não pode ser objeto de penhora para pagamento de dívida por servir de proteção ao direito fundamental de moradia da família. Contudo, a impenhorabilidade prevista na legislação apresenta certas exceções, a exemplo da execução de hipoteca sobre o imóvel dado em garantia pela própria família.

Tal exceção foi objeto do julgamento do Recurso Especial nº 2.093.929/MG (Tema 1.261) do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual estabeleceu importantes diretrizes sobre a penhorabilidade de bem de família quando este é oferecido como garantia hipotecária. Na referida decisão, a Corte Superior se fundamentou no princípio jurídico denominado “*venire contra factum proprium*”, segundo o qual o Direito não admite comportamentos contraditórios do indivíduo, de modo que quem oferece voluntariamente um bem em garantia não pode posteriormente pedir para excluí-lo da responsabilidade patrimonial.

Contudo, o STJ conferiu também interpretação restritiva à aludida exceção, fixando duas teses centrais: **(i)** tal exceção à impenhorabilidade do bem de família se restringe às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar; e **(ii)** quanto ao ônus (dever) de provar quem foi beneficiário da dívida, **(ii.a)** se o bem for dado em garantia por um dos sócios de pessoa jurídica, o imóvel é impenhorável em regra, cabendo ao *credor* provar que o débito se reverteu em benefício da família; e **(ii.b)** caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, presume-se a penhorabilidade, competindo aos proprietários demonstrar que o débito não beneficiou a entidade familiar. No caso concreto, manteve-se a penhora por serem as proprietárias as únicas sócias da empresa devedora, presumindo-se o benefício familiar.

STJ:

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS DO BEM DE FAMÍLIA NÃO AFASTA SUA IMPENHORABILIDADE

Em 11 de junho de 2025, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por unanimidade, no Recurso Especial nº 2.111.839/RS, que o único imóvel residencial pertencente ao espólio, ocupado por herdeiros, continua protegido como bem de família e não pode ser penhorado para pagar dívidas do falecido. A Corte entendeu que a transmissão hereditária não descaracteriza a natureza protetiva do bem, desde que sejam mantidas as condições de moradia familiar.

O relator, ministro Antônio Carlos Ferreira, fundamentou a decisão no princípio da saisine (art. 1.784 do Código Civil), segundo o qual os herdeiros assumem automaticamente todos os atributos jurídicos dos bens, inclusive sua impenhorabilidade. Destacou ainda que a impenhorabilidade, nesse contexto, limita apenas o meio de execução, mantendo a exigibilidade da dívida, que deve ser satisfeita através de outros meios legais.

Na prática, a decisão impacta diretamente a sucessão judicial e execuções, vez que credores ficam limitados para pleitear a penhora do bem de família mesmo após o falecimento do titular, ficando autorizados apenas no caso de ocorrer descaracterização do bem de família, ou em caso de se verificar uma das hipóteses de exceção prevista no art. 3º da Lei 8.009/1990.

FALE CONOSCO

Nossa Newsletter tem o objetivo de manter atualizados nossos clientes com as últimas notícias e alterações regulatórias do setor Planejamento Patrimonial e Sucessório | Família e Sucessões. Para aconselhamento jurídico detalhado, entre em contato com a nossa equipe especializada:

TIME DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO | FAMÍLIA E SUCESSÕES



FELIPE RUSSOMANNO

SÓCIO
felipe.russomanno@cesconbarrieu.com.br



LUCAS BABO

ASSOCIADO
lucas.babo@cesconbarrieu.com.br



GABRIEL SEIJO

SÓCIO
gabriel.seijo@cesconbarrieu.com.br



MARINA JULIATTO

ASSOCIADA
marina.juliatto@cesconbarrieu.com.br



ROBERTO BARRIEU

SÓCIO
roberto.barrieu@cesconbarrieu.com.br



RAFAEL BITENCOURT

ASSOCIADO
rafael.bitencourt@cesconbarrieu.com.br



ALESSANDRA RIBEIRO

ASSOCIADA
alessandra.ribeiro@cesconbarrieu.com.br



CAROLINA PRISCO

ESTAGIÁRIA
carolina.prisco@cesconbarrieu.com.br



BEATRIZ TADIM

ASSOCIADA
beatriz.tadim@cesconbarrieu.com.br